



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11512/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Ivanusa Pires Alves e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Perda superveniente de objeto – Falecimento do servidor aposentado – Inexistência de matéria a ser analisada – Enquadramento de acordo com o disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – Exame da pensão em autos específicos. Extinção do processo sem resolução do mérito. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03646/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Francisco Carneiro Cavalcante, matrícula n.º 768-4, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a anexação de reprodução de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 06258/11, objetivando subsidiar o exame do referido feito.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 17 de setembro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11512/11**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11512/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Francisco Carneiro Cavalcante, matrícula n.º 768-4, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 32/33, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 4.565 dias; b) o aposentado contava com 58 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal; d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e e) o ato foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB e da Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Urbe, devendo o primeiro tornar sem efeito o Decreto n.º 01-32/2000 e a segunda editar e publicar novo ato de inativação, com efeitos retroativos ao dia 31 de maio de 2000.

Processadas as devidas citações, fls. 35/38, 44/45 e 48/51, o então Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a antiga gestora da entidade securitária local, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, apresentou defesa, fls. 39/41, onde alegou, resumidamente, que corrigiu as eivas destacadas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Remetido o caderno processual à DIAPG, os seus analistas, após esquadriharem a referida peça contestatória, emitiram relatório, fl. 54, informando que a ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, exarou novo ato de inativação do Sr. Francisco Carneiro Cavalcante, com efeitos retroativos ao dia 31 de maio de 2000. Contudo, pugnaram pela fixação de prazo para que o Chefe do Poder Executivo tornasse sem efeito o Decreto n.º 01-32/2000.

Após a citação do atual Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 56/57 e 60/61, e o envio de defesa pela mencionada autoridade, fls. 62/64, os especialistas da unidade de instrução elaboraram relatório, fl. 68, onde destacaram que a documentação apresentada atendeu ao anteriormente reclamado e que ato de aposentadoria *sub examine*, fl. 40, merecia o competente registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11512/11**

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, em que pese o entendimento dos peritos deste Pretório de Contas, fl. 68, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Sinédrio de Contas, haja vista o falecimento do aposentado, Sr. Francisco Carneiro Cavalcante, no dia 13 de setembro de 2008, concorde certidão de óbito, fl. 04. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*.

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINE* a anexação de reprodução de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 06258/11, objetivando subsidiar o exame do referido feito.
- 3) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.